

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000395501**

**Decisão Monocrática nº 36394**

**Apelação Cível nº 1006165-63.2024.8.26.0565**

**Apelante: Revolução Ip Soluções Integradas Ltda**

**Apelado: Online Mania Comércio e Licenciamento de Softwares Ltda**

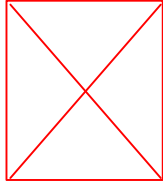
**Comarca: São Caetano do Sul.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 138/139, que, nos autos de embargos à execução, julgou procedente a pretensão inicial para extinguir a execução diante da inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficou consignado ser incabível a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois a nulidade do título executivo foi reconhecida posteriormente ao ajuizamento da execução.

Apela a embargada, alegando, em síntese, que posterior declaração de nulidade do título não pode invalidar retroativamente o direito de crédito do exequente. Aduz que o art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que a inexistência ou inexigibilidade do título deve estar configurada no momento da propositura da ação, devendo prevalecer o princípio da segurança jurídica.

Houve resposta, com arguição de afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 151/157).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

***O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.***

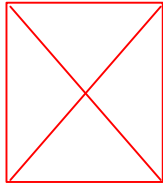
Cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial (processo nº 1003440-04.2024.8.26.0565), a qual é fundada na duplicata mercantil nº 49113, no valor de R\$43.810,65, vencida em 15/10/2022.

Note-se que, se tratando de execução de título extrajudicial, não há discussão sobre o serviço de licença de software que originou a emissão da duplicata. Aliás, a questão nem mesmo é discutida nos embargos à execução, os quais têm por fundamento a ausência de título executivo diante da declaração de nulidade da dívida, já reconhecida em ação de sustação de protesto (processo nº 1149494-10.2023.8.26.0100).

Tanto isso é verdade que consta expressamente da inicial que a execução se funda no art. 784, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “São títulos executivos extrajudiciais: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque”.

Dessa forma, verifica-se que a duplicata constitui, por si só, título executivo para embasar a execução. Em nenhum momento, há discussão acerca do negócio subjacente que ensejou a emissão da duplicata, ou seja, embora o negócio firmado entre as partes envolva a prestação de serviços, a competência não se insere naquelas previstas à Terceira Subseção de Direito Privado (art. 5º, item III.14).

Assim, tendo em vista que se trata de execução de título



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

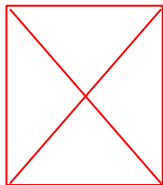
extrajudicial fundada em crédito estampado em duplicata, nada se discutindo sobre o contrato de prestação de serviços, a matéria enquadra-se na competência da Subseção de Direito Privado II.

Ressalte-se que “*nos termos do artigo 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevante as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outro Subseção*” (Enunciado 3 desta Corte).

A Resolução 623/2013 atribui à Subseção de Direito Privado II a competência para as “*ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador*” (art. 5.º, item II.3).

Ao decidir conflitos de competência em casos semelhantes, o Grupo Especial de Direito Privado desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a execução de título extrajudicial tem por objeto duplicata, é irrelevante a natureza da relação que deu origem ao título. Confira-se:

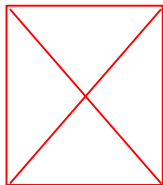
*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de Instrumento em Execução de Título Extrajudicial - Duplicatas emitidas em garantia de honorários de profissional liberal - Fato de ser execução de título qual seja a causa subjacente da emissão dos títulos - Competência atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), para*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*apreciação de execuções fundadas em título executivo extrajudicial, nos termos da Resolução 623/2013 (art. 5º, II.3) desta Corte - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (20ª Câmara de Direito Privado). (TJ/SP, Conflito de competência nº 0077605-03.2015.8.26.0000, Relator: Des. João Carlos Saletti, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, julgado em 10/12/2015) (realces não originais).*

*Conflito de competência entre as Colendas 20ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Execução por título extrajudicial - Duplicatas mercantis emitidas com lastro em contrato de cessão de marca - Desinfluyente a natureza jurídica do vínculo entre as partes, mormente quando se trata de execução de título extrajudicial e os embargos do devedor sequer debatem sobre a causa subjacente - Competência da Subseção II, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 20ª Câmara de Direito Privado. (TJ/SP, Conflito de competência nº 0060241-18.2015.8.26.0000, Relator: Des. Grava Brazil, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, julgado em 22/10/2015) (realces não originais).*



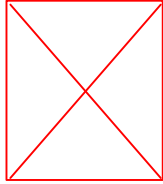
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Na mesma linha, já decidiu esta Colenda Câmara:

*Ação de cobrança de duplicata mercantil - **Demanda que diz respeito à exigibilidade de título executivo extrajudicial (duplicata mercantil protestada) - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado** deste Tribunal de Justiça - acórdão proferido pela 23ª Câmara de Direito Privado, não conhecendo do recurso - dúvida de competência suscitada - apelação não conhecida. (TJ/SP, Apelação nº 0001556-03.2015.8.26.0102, Relator: Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/12/2018) (realces não originais).*

*COMPETÊNCIA RECURSAL - **Decisão atacada proferida em execução de título extrajudicial (duplicata) - Competência de uma das Câmaras que compõem a 2ª Subseção de Direito Privado** (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2136826-77.2015.8.26.0000, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/7/2015) (realces não originais).*

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso e determino a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

remessa para distribuição a uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**  
**Relatora**